



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Acrescenta alíneas ao inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre condições para autorização de cobrança de mensalidades por associações e entidades de aposentados

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(dos Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta alíneas ao inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre condições para autorização de cobrança de mensalidades por associações e entidades de aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

Art.115.....

.....
V- mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados:

- a) com a comprovada assinatura com firma reconhecida em cartório pelo beneficiário;
- b) com autorização expressa, por meio de biometria, que assegure a identificação real do beneficiário;
- c) com assinatura digital por meio da plataforma eletrônica gov.br ou a que sucede-la, utilizando o nível de autenticação prata ou superior, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; ou





d) com emprego de certificação digital no padrão ICP-Brasil, emitida conforme o inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e em consonância com o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Fica vedada a realização de descontos sem autorização do beneficiário, sob pena de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária;

§ 2º As associações e entidades que realizarem cobranças indevidas estarão sujeitas a penalidades administrativas, incluindo multas e suspensão do direito de realizar novas cobranças, conforme regulamentação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra descontos indevidos realizados por associações e entidades representativas sem a devida autorização. Dados recentes evidenciam a gravidade do problema.

Uma auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que, entre 1.273 aposentados entrevistados, 98% nunca autorizaram descontos em seus benefícios, embora valores de até R\$ 70 mensais fossem cobrados indevidamente por associações desconhecidas pelos beneficiários.





Entre janeiro de 2023 e maio de 2024, mais de 1,1 milhão de beneficiários solicitaram a exclusão de descontos não autorizados, totalizando R\$ 45,5 milhões em cobranças indevidas.

O INSS recebeu cerca de 130 mil denúncias de descontos indevidos em benefícios no último ano, demonstrando a recorrência desse problema.

Esses dados demonstram a vulnerabilidade dos aposentados a práticas abusivas, que comprometem sua segurança financeira e dignidade. A ausência de mecanismos eficazes para verificar a autorização dos descontos contribui para a continuidade dessas práticas ilícitas.

A proposta de acrescentar alíneas ao inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece critérios claros e rigorosos para a autorização de descontos, como a exigência de assinatura com firma reconhecida ou autorização por biometria. Também prevê a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e penalidades para as entidades infratoras. Essas medidas asseguram maior transparência, responsabilidade e segurança na relação entre beneficiários e associações.

Por fim, reiteramos que esta proposta é essencial para preservar a integridade dos benefícios previdenciários e garantir o respeito aos direitos dos aposentados, promovendo justiça social e proteção contra fraudes.

Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, a fim de que possamos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

juntos assegurar maior dignidade e proteção aos beneficiários do sistema previdenciário brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 18/12/2024 09:38:59.757 - MESA

PL n.4942/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23:14063

FIM DO DOCUMENTO